

Ao

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO DAF/SETOR DE LICITAÇOES E COMPRAS-SLC**

ILMO. SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

(Processo Administrativo nº 262.00003925/2025-14)

ORBITAL INFRAESTRUTURA E FACILITES

LTDa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 23.791.746/0001-66, com sede na Rua Flórida, 1758, Conjunto 92, Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04565-912, por sua advogada que esta subscreve, MIRIAN GOMES, inscrita na OAB/SP sob n. 149.593, com endereço eletrônico (e-mail) mirian@miriangomesadv.com.br, vem apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, nos termos do art. 165 da Lei nº14133/21 (Item 11 do Edital), pelos motivos de fato e de direito a seguir transcritos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente interpôs recurso administrativo no dia 01/07/2025, iniciando o prazo para defesa em 02/07/2025 com término, nos termos da lei em 04/07/2025, conquanto, a presente contrarrazões é tempestiva.

II. BREVE SÍNTSE DA PEÇA RECORSAL

2. A Recorrida habilitou-se para o Pregão Eletrônico em referência que tem como objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios em Unidade de Conservação da Fundação Florestal, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de uniformes e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme definido no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

3. Por sua vez, a Recorrente insurge contra a habilitação da Recorrida, alegando em apertada síntese que:

Os atestados apresentados pela recorrida, notamos que a maioria não possui serviços compatíveis com o objeto da licitação, serviços esses referentes a obras civis.

O mais grave são os apontamentos referentes aos atestados privados, esses sim, com serviços compatíveis com o objeto da licitação. Atestado da empresa Dantech não apresenta informações básicas e essenciais que são o cargo do signatário e a declaração de bom desempenho, o que compromete sua aceitação pois não há garantia de vínculo entre signatário e a empresa emissora do atestado e tão pouco o bom desempenho na execução contratual.

Atestado empresa Tema Frio Ar Condicionado não apresenta data de emissão o que compromete sua validade e aceitação.

Atestados C. A. Pescados e Plenacor Tintas apresentam a mesma irregularidade, pois são emitidos por signatários sem identificação de cargo e após consulta as informações publicas junto a JUCESP constata-se que os signatários não faziam parte da empresa a época da vigência e na data de emissão mencionado nos atestados.

Atestado West Equipamentos de Segurança fora emitido com vigência da prestação de serviços anterior ao início das atividades do CNPJ, conforme demonstrado em pesquisar na JUCESP, fato que demonstra a não veracidade das informações contidas. Diante do apresentado, os atestados indicam não só irregularidades, mas ação deliberada na tentativa de ludibriar o pregoeiro e equipe de apoio, restando claro a falsidade das informações contidas, fatos esses detalhados em peça recursal.

Ante o exposto, requerem o acolhimento e deferimento do recurso apresentado, que a empresa ORBITAL INFRAESTRUTURA E FACILITIES LTDA seja inabilitada, diante do não cumprimento da Qualificação Técnico Operacional.

4. Certos da correta decisão desta dourada comissão julgadora, essa empresa passa a defender-se no mérito, não só para fins de demonstrar sua BOA FÉ e VINCULAÇÃO AO EDITAL, mas também para esclarecer que as razões meritórias do Recurso ora combatido, não merecem acolhida.

III. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

5. Outrossim, em seu recurso o Recorrente infere inverdades sobre os atestados apresentados, como passaremos a expor:

III.1. ASSOCIAÇÃO PAIS E MESTRES (Várias Escolas)

6. **Tese do recurso:** *Trata-se de serviços de Reforma de Edificação e Acessibilidade de Edificação não compatível com o objeto desta licitação.*

7. Pois bem, de fato os atestados não contêm o objeto do Pregão, mas, foram anexados para demonstrar que na atividade principal da empresa (**71.12-0-00 - Serviços de engenharia**) já foram executados serviços de grande monta para órgãos públicos – ratificando a capacidade da Recorrida de cumprir com as obrigações relacionadas aos contratos com entes da administração pública.

8. Neste sentido, a jurisprudência do TCU esclarece que a licitante pode comprovar sua capacidade de gestão de mão de obra, oferecendo atestados similares a fim de reforçar sua capacidade de atender o objeto da licitação, eis o caso dos atestados emitidos pela Prefeitura de São Bernardo do Campo:

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

3.2.27. Entretanto, como visto no item anterior, a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, **em regra**, comprovar a habilidade das licitantes em gestão de mão de obra, a exemplo dos [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#), paradigmático, 1.443/2014TCUPlenário

e 744/2015-TCU-2^a Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

'1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

9. O atestado foi anexado para reforçar a credibilidade da Recorrida e de sua larga experiência com serviços públicos e na gestão de mão de obra:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA INTERNA E EXTERNA CONFORME ANEXO

Por este instrumento de prestação de serviços, as partes, de um lado a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEB SENADOR TEOTÔNIO VILELA sito à R Mathilde Ferrari Marçon,30 – Jd.Ipê – CEP 09840-360 - SBC, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº CNPJ: 55.054.258/0001-62, neste ato representada por sua Diretora Executiva LUCIANA GARCIA ARAUJO, doravante denominada CONTRATANTE e do outro a empresa ORBITAL INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede à Rua Florida 1758, Cidade Monções – São Paulo – SP inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 23.791.746/0001-66 neste ato representada por seu sócio - proprietário Fabio Lopes Fagundes doravante denominada apenas CONTRATADA, têm por justo e contratado o que segue:

1 – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a contratação dos serviços de manutenção e readequação de ambientes conforme proposta em anexo, a serem executados pela CONTRATADA no prédio escolar da EMEB SENADOR TEOTÔNIO VILELA:

2 – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 2.1. Os serviços serão prestados com foro de materiais e mão de obra na responsabilidade da contratada;
- 2.2 Os serviços executados fora do orçamento inicial serão cobrados a parte mediante aprovação prévia do orçamento;
- 2.3. A qualidade e durabilidade dos materiais a serem empregados na execução do objeto deste contrato são de inteira responsabilidade da contratada.

III.2. ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA DANTECH

10. Tese do recurso: No atestado apresentado faltam elementos básicos para sua aceitação, como cargo do signatário e a comprovação do bom desempenho.

11. Primeiramente, o atestado foi emitido por quem de direito, como se vê no cartão do CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.106.874/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/04/2014
NOME EMPRESARIAL DANIEL ALVES CERQUEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DANTECH TECNOLOGIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL		

12. Mesmo porque, a jurisprudência do TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência, inclusive pela novidade trazida pela lei 14.133/21 quanto maior flexibilidade na comprovação da qualificação técnica, registrando não apenas o Atestado de Capacidade Técnica, mas também outros meios idôneos de prova.

13. Se não bastasse, as exigências descritas pelo Recorrente para a validade de um atestado, não encontram

lastro no edital, que prevê como condição de comprovação da capacidade técnica que:

Para fins da comprovação de que trata a subdivisão acima, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a(s) seguinte(s) característica(s) mínima(s):

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços similares, sendo aceito o somatório de atestados ou certidões de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos-meses serem ininterruptos;

Comprovação de que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço similar, a apresentação e o somatório de diferentes certidões ou atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017 , aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 2022,, c/c o art. 1º, inciso VII, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023;

Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante; O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s), apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação,

endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços, dentre outros documentos;

*O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (**Edital - PORTARIA (0069462198) SEI 262.00003925/2025-14 / pg. 48.**)*

14. Desta feita, o atestado contém todos os elementos exigidos em lei, principalmente os descritos no artigo 67 da Lei 14.133/21 que regula os Atestados de Capacidade Técnica, atendendo a exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, e guardando similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

III.3. ATESTADO EMITIDO PELA TEMA FRIO

15. **Tese do recurso:** *Não há nenhuma informação no atestado quanto a sua data de emissão, ficando comprometida sua validade e aceitação.*

16. Todavia, desde 2013 o Tribunal de Contas da União concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior ou sem data, uma vez que **tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente:**

Assim, e entendendo que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição pré-existente, a data a ser considerada para comprovação da qualificação técnica seria 28/7/2011, não sendo relevante a data da emissão da declaração. Ou seja, a partir da entrega daquele

produto, o Cetem poderia ter emitido, com qualquer data, o referido atestado, reconhecendo a aptidão da representante para o fornecimento daquele equipamento.

(...) Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.” (**Acórdão 2.627/2013 – Plenário**)

III.4. ATESTADO EMITIDO PELA C.A GOMES PESCADOS

17. Tese do recurso: *No atestado apresentado falta o elemento básico para sua aceitação que é o cargo do signatário. Mesmo sem a informação do cargo do signatário no referido atestado, a recorrente foi atrás de diligenciar quem era o Sr. Celso Antonio Gomes, e através de consulta a Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, obtivemos a informação que ele era um dos sócios da empresa, mas que teve sua saída do quadro societário em 04/12/2015. Portanto além de não constar o cargo do signatário, o Sr. Celso Antonio Gomes não faz parte da empresa desde 04/12/2015, não podendo atestar um serviço no período em que não tinha vínculo com o CNPJ contratante.*

18. Caso o Recorrente tivesse agido com maior diligência, saberia que na própria ficha da JUCESP por ele colacionada no Recurso, consta que a empresa foi TRASFORMADA EM 08/07/2015,

conquanto na nova empresa **consta como único sócio (e não haveria de ser diferente afinal a empresa leva as iniciais de seu nome na razão social)** o

Sr. Celso Antonio Gomes:

CAPITAL	
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)	
ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AVENIDA INTERCAP	NÚMERO: 395
BAIRRO: CIDADE INTERCAP	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: TABOAO DA SERRA	CEP: 06757-020
UF: SP	
OBJETO SOCIAL	
PEIXARIA	
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
ADEMILSON BENTO DA SILVA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 147.440.918-06, RG/RNE: 19258887 - SP, RESIDENTE À RUA ADOLFINO ARRUDA CASTANHO, 200, APTO 31 BLOCO, JARDIM BOM TEMPO, TABOAO DA SERRA - SP, CEP 06763-180, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS	
SESSÃO: 08/07/2015	
TRANSFORMADA DE NIRE 35129140324.	
NUM.DOC: 773.977/15-6 SESSÃO: 08/07/2015	
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).	

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
C.A GOMES PESCADOS		
		TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35129140324	17/10/2013	04/07/2025 15:26:22
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
09/10/2013	19.089.295/0001-42	
CAPITAL		
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA INTERCAP	NÚMERO: 395	
BAIRRO: CIDADE INTERCAP	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: TABOÃO DA SERRA	CEP: 06757-020	
UF: SP		
OBJETO SOCIAL		
COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS EM GERAL.		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
CELSO ANTONIO GOMES, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 143.513.998-48, RG/RNE: 222651003 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA ADOLFINO ARRUDA CASTANHO, 200, APTO. 31 - BL. E, JARDIM BOM TEMPO, TABOÃO DA SERRA - SP, CEP 06763-180, OCUPANDO O CARGO DE EMPRESÁRIO.		

III.5. ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA PLENACOR TINTAS

19. Tese do recurso:

No atestado apresentado falta o elemento básico para sua aceitação que é o cargo do signatário. Mesmo sem a informação do cargo do signatário no referido atestado, a recorrente foi atrás de diligenciar quem era o Sr. Ricardo Cezar de Oliveira, e através de consulta a Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, obtivemos a informação que ele era um dos sócios da empresa, mas que teve sua saída do quadro societário em 08/01/2019. Portanto além de não constar o cargo do signatário, o Sr. Ricardo Cezar de Oliveira não faz parte da empresa desde 08/01/2019, não podendo atestar um serviço no período em que não tinha vínculo com o CNPJ contratante, e mais grave ainda, assinar um documento na data de 05 de Janeiro de 2021, data em que não possuía nenhum vínculo com o CNPJ emissor à mais de dois anos.

20. Conforme contrato de prestação de serviços ora anexado, o Sr. Ricardo Cezar de Oliveira, foi responsável pela contratação dos serviços e, quando da emissão do atestado ainda estava na empresa e também assinou o atestado.

21. Qual sua função, se assina por procuração ou se é gestor, a Recorrente não pode precisar e não cabe a ela este questionamento, tal somente do emitente, que há de responder pela declaração no documento que tem fé pública.

III.6. ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA WEST EQUIPAMENTOS

22. **Tese do recurso:** *O período de vigência atestado refere-se a um período anterior ao início das atividades do CNPJ emissor, conforme consulta na Junta Comercial do Estado de São Paulo.*

23. De tudo quanto foi narrado no recurso, cabe acatar somente o erro no atestado emitido pela empresa WEST EQUIPAMENTOS que, por se tratar de um único posto de trabalho (recepção) foi utilizado de forma sobressalente, afinal, os outros atestados somados, cumpriam as exigências editalícias.

24. Mas, no caso do atestado emitido pela WES EQUIPAMENTOS, existe um erro no lançamento da data da prestação de serviço, constado em razão das alegações da Recorrente. Tanto que, a fim de ratificar a boa-fé da empresa Recorrida, anexamos com a presente contrarrazões uma declaração do emitente retificando seu erro, bem como o contrato de Prestação de Serviços.

25. Uma vez diligenciado perante o emitente e retificado o erro, não há de se falar em desclassificação da Recorrida. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - FALHA FORMAL IRRELEVANTE NO
PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO -
INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ELEIÇÃO DA
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CONTINUAÇÃO DO CERTAME -
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Erro de digitação não

autoriza a desclassificação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo, assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993. (MS 79763/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 10/06/2011).

26. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

27. MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

1. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa, validar o ato. No caso em tela, a declaração do emitente confere a garantia de que o erro por ele cometido, não invalida o que o atestado pretende comprovar – qual seja: a mão de obra.

28. Se um documento alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

29. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

2. É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, com um mínimo de especificidade, o peso e a medida ponderados para a aplicação da decisão de inabilitação da Recorrida e

afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, em tempos de retração da economia nacional, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em execução de outros serviços no próprio objeto licitado.

30. Como nos lembra MARÇAL JUSTEM FILHO¹, ao tratar do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

31. Já o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos Enunciados neste sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) Outro julgado aborda "Falhas

¹ in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. Edição, página 76

meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário).

IV. CONTRATOS EM ANDAMENTO

32. Por fim, ratificando tudo quanto foi acima descrito, a Recorrente declara a veracidade dos atestados anexados, que, inclusive, foram objeto de outros certames e resultaram nas contratações com a administração pública, atualmente vigentes que totalizam quase dois milhões de reais:

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS					
Razão Social CNPJ	ORBITAL INFRAESTRUTURA E FACILITES LTDA 23.791.746/0000-66 Rua Florida, nº 1758, cj.92 Cidade: Monções São Paulo - SP CEP 04565-912				
E-Mail: contato@orbitalconstrutora.com.br	Celular (11) 95150-4348 FABIO LOPES FAGUNDES RG#18.494.023-0				
Responsável para assinatura do Contrato					
Informações contábeis da empresa	VALOR R\$	Informações da Proposta	2.000.000,00		
Ativo Total (AT)	1.141.527,87	Valor Total da Proposta	1.000.000,00		
Ativo Circulante (AC)	1.113.297,67	Valor Total dos compromissos	1.950.435,12		
Realizável e longo prazo (RLP)	-	1/12 Valor Total dos compromissos	162.536,26		
Passivo Circulante (PC)	144.206,50				
Exigível de Longo Prazo (ELP)	-				
Patrimônio Líquido (PL)	1.285.734,37				
Capital Social	160.000,00				
Receita Bruta	2.927.780,93				
DATA INÍCIO VIGÊNCIA	DATA FIM VIGÊNCIA	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE	NÚMERO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO Mensal	Valor total anual
01/04/2025	31/03/2035	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,	14/2025	R\$ 16.494,13	R\$ 197.929,56
26/05/2025	31/10/2027	SPDM PAÍS	851/2025	R\$ 74.952,63	R\$ 899.431,56
27/05/2025	26/05/2026	Instituto Federal de Ed., Ciencia e Tec - IFESP de Capivari	08.712/2025	R\$ 19.962,26	R\$ 239.547,12
26/05/2025	25/05/2026	CIA DE PROC. DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESC	PRO00.8428	R\$ 25.563,62	R\$ 306.763,44
26/06/2025	25/06/2026	Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor PROCONSP	28/2025	R\$ 11.293,59	R\$ 306.763,44
Liquidéz Geral (LG)	Índice Mínimo	Resultado	Avaliação		
(AC+RLP)/(PC+ELP)	1	7,72	Aprovado		
Solvência Geral (SG)	Índice Mínimo	Resultado	Avaliação		
(Ativo Total) / (PC+ELP)	1	7,92	Aprovado		
Liquidéz Corrente (LC)	Índice Mínimo	Resultado	Avaliação		
AC/RC	1	7,72	Aprovado		
Capital Circulante Líquido (CCL)	Índice Mínimo	Resultado	Avaliação		
AC - PC	16,66%	97%	Aprovado		
Patrimônio Líquido (PL)	Índice Mínimo	Resulado	Avaliação		
Relação de compromissos	Índice Mínimo	129%	Aprovado		
	162.536,26	Resulado	Avaliação		
Demonstração do Resultado do	Índice Mínimo	1.285.734,37	Aprovado		
	292.778,09	Resulado	Avaliação		
	10,00%	-33%	Aprovado		
		977.345,81			
São Paulo, 03 de JULHO de 2025					
 Fabio Lopes Fagundes SÓCIO RG: 18.494.023-0, CPF: 060.592.578-01					

V. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto e:

- a.** atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, vinculação ao edital e do JULGAMENTO OBJETIVO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA,
- b.** considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, requer o conhecimento e análise das contrarrazões de recurso para que, ao final, seja o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - JULGADO IMPROCEDENTE**, com a manutenção da **HABILITAÇÃO** da Recorrida.

**ORBITAL INFRAESTRUTURA E FACILITES
LTDA**

P/P Mirian Gomes

OAB/SP 149.593



CARTA DE CORREÇÃO

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **MERCÊS MARIA MIOSSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA**, inscrita no CNPJ nº 34.042.224/0001-88, certificamos, para todos os fins de fato e de direito, que houve um erro no preenchimento, mais precisamente quanto à indicação do período de prestação dos serviços.

Onde se lê:

“Prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses – 01/06/2016 a 01/06/2018.”

Leia-se:

“Prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses – 01/06/2020 a 30/05/2022.”

Ressaltamos que a prestação de serviços se deu normalmente no período correto acima indicado, permanecendo inalteradas todas as demais informações constantes do documento original.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

Nome do responsável pela emissão da carta

Mercês Maria Miosso Comércio de Materiais de Segurança

CNPJ: 34.042.224/0001-88

34.042.224/0001-88

MERCES MARIA MIOSSO COMERCIO
DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

RUA S FRANCISCO DE ASSIS nº 383 -
VILA GUEDES - CEP: 05133-100
SÃO PAULO - SP